RECURSO ADMINISTRATIVO

NEO MEDICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 20.956.481/0001-10

À Pregoeira da 15ª CPL/SMS – Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo

Processo nº 6018.2025/0046297-0
Pregão Eletrônico nº 90869/2025-SMS.G
Empresa Recorrente: Neo Medical Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda
CNPJ: 20.956.481/0001-10

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifesta sua intenção de recorrer dentro do prazo legal previsto no edital (item 13), razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e processado.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou do certame em referência e foi desclassificada sob o fundamento de que os atestados de capacidade técnico-operacional apresentados não atingiram o quantitativo mínimo exigido (28.960 unidades) e que parte dos documentos apresentados não corresponderia ao objeto "curativos".

Ocorre que a Recorrente efetivamente já forneceu, em larga escala, quantidades superiores às exigidas pelo edital, conforme podemos comprovar apresentando notas fiscais , totalizando um quantitativo maior que o solicitado. Tais fornecimentos foram feitos a órgãos públicos e privados, em perfeita conformidade com o objeto licitado.

Ademais, a interpretação restritiva quanto ao conceito de "curativo" não reflete a realidade técnico-científica, visto que as coberturas de poliuretano utilizadas para proteção e fixação de dispositivos invasivos são classificadas pela ANVISA e pela prática clínica como materiais integrantes da família de curativos, utilizados em procedimentos assistenciais relacionados à prevenção de infecções, cobertura e proteção de lesões cutâneas.

III – DO DIREITO

1. Princípio da Razoabilidade e do Formalismo Moderado
Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021, a licitação deve ser processada e julgada com observância dos princípios da isonomia, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Assim, não se pode desconsiderar a efetiva capacidade da Recorrente pelo simples fato de o documento comprobatório não ter sido apresentado no formato exclusivo de "atestado", quando existem provas idôneas e robustas (notas fiscais) que demonstram o fornecimento de quantitativos muito superiores ao exigido.

2. Possibilidade de Diligência
O art. 67, §4º, da Lei 14.133/2021 faculta à Administração promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução processual, sendo vedada apenas a inclusão de documentos novos que alterem a substância da proposta.

No presente caso, não se trata de inovação, mas de mera complementação de prova, com base em documentos oficiais (notas fiscais) que demonstram, de forma inequívoca, o cumprimento da exigência do item 11.5.4 do edital.

3. Princípio da Competitividade
A exclusão da Recorrente afronta o art. 11 da Lei 14.133/2021, pois restringe indevidamente a competição, deixando de considerar fornecedor que comprovadamente tem capacidade técnica e experiência no fornecimento do objeto licitado.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a V. Sa.:

a) O reconhecimento da validade dos fornecimentos comprovados por meio de notas fiscais, como prova complementar de capacidade técnica;
b) Alternativamente, que seja determinada diligência junto aos órgãos compradores mencionados, a fim de que confirmem os fornecimentos realizados pela Recorrente;
c) A reconsideração da decisão de inabilitação da Recorrente, declarando-a apta a prosseguir no certame;
d) O efeito suspensivo do presente recurso, nos termos do art. 165, §1º da Lei 14.133/2021, até decisão final.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Ribeirão preto,07 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br RODOLFO BARBOZA FESTUCCIA
Data: 07/10/2025 16:13:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Rodolfo Barboza Festuccia
CPF: 364.720.418-81.
RG: 48.179.725-7
Diretor.